

RESOLUÇÃO N. 867, DE 21 DE JUNHO DE 1922

Autoriza o Poder Executivo a conceder favores a quem se propuzer a construir barcas systemas mais aperfeiçoados para o serviço de travessias de rios.

Pedro Celestino Corrêa da Costa, Presidente do Estado de Matto-Grosso.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte resolução :

Art. 1.º—Fica o Poder Executivo autorizado a conceder por concorrência publica, ao particular ou empresa regularmente organizada, que se propuzer a construir barcas dos systemas mais aperfeiçoados para passagem de pessoas, animaes, vehiculos e cargas, sobre quaesquer cursos d'agua do Estado, nos pontos em que elles sejam atravessados por qualquer estrada publica ou que vier a abrir-se ao transito publico, os favores seguintes :

1) prazo nunca menor de cinco annos para a exploração das barcas nos pontos concedidos, tendo preferencia para renovação do contracto por igual tempo, quando, findo o prazo, sua proposta igualar aquella que melhores vantagens offerecer.

2) cessão gratuita de terrenos devolutos, com reversão afinal, ao Estado, a área maior de tres hectares de cada lado dos cursos d'agua, e, direito de desapropriação de igual porção nos dominios particulares, que forem necessarios ao estabelecimento das barcas e suas dependencias ;

3) direito de exploração exclusiva de passagens remuneradas em uma zona de seis kilometros para cada lado do ponto das barcas ou longo dos cursos d'agua em que forem estabelecidas ;

4) direito de preferencia, em igualdade de preço e outras condições propostas e exigidas para construcção de pontes nos pontos e zona onde tiverem estabelecido barcas ou para construcção de estrada que dellas tenham inicio ou a elles se destinem.

§ Unico.—Subentende-se a preferencia para a arrematação do serviço de passagem por meio de barcas, quando, escolhida a melhor proposta, fôr ella acceita pelo contractante anterior ao qual se deverá dar vistas da mesma proposta, pelo prazo de dez dias, improrogavel, findo o qual considerar-se-á prejudicada a preferencia, si não fôr dada qualquer solução pelo interessado.

Art. 2.º—O Estado não fica sujeito a indemnização alguma, se dentro do prazo da concessão de que trata esta lei, fôr construída ponte ou outro meio de transporte que subexceda áquelle das barcas estabelecidas e lhes faça cessar ou prejudique a exploração.

Art. 3.º—A concorrência de que trata esta lei será sempre aberta dentro de trinta dias contados da data do requerimento do interessado, por edital com prazo também não menor de trinta dias, publicado pela Gazeta Official e na sede dos municípios, a cujos intendentes, poderá a repartição competente solicitar telegraphicamente tal publicação.

Art. 4.º—Os proponentes, por ocasião de se apresentarem á concorrência, declararão todas as condições com que se propõem ao serviço para que se avalie da proposta mais vantajosa e deverão provar sua idoneidade, não ficando, entretanto, o Estado sujeito á aceitação de alguma ou todas as propostas, se as julgar prejudiciaes ou contrarias, no todo ou em partes, ao interesse do povo.

Art. 5.º—Ficam excluídas de qualquer subordinação a esta lei, emquanto não findarem seus prazos, todas as concessões analogas, concedidas anteriormente, ficando garantido aos respectivos concessionarios o direito de preferencia de que trata o art. 1, § unico.

Art. 6.º—O Estado ao fazer a concessão, estipulará em contracto o systema das barcas e sua capacidade, o preço para passagens, as condições de rescisões, fiscalização, multas, reservas que para si, para o municipio e para a União fizer de transito gratuito e de outros quaesquer direitos.

Art. 7.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir fielmente.

O director da Secretaria do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Estado em Cuiabá, 21 de Junho de 1922, 24.ª da Republica.

(L. S.)

Pedro C. Corrêa da Costa
Virgilio Aloss Corrêa Filho
Carlos Gomes Borralho.

Foi sellada e publicada a presente resolução nesta Secretaria do Governo, em Cuiabá, aos vinte um dias do mez de Junho de mil novecentos vinte e dois.

Cesar J. de Mattos.